

PARECER Nº 0814/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise das minutas dos Contratos nº 202 e 203/2021-SESMA/PMB.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo de nº 8191/2021, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise das Minutas do Instrumento Contratual nº 202 e 203/2021 a serem celebrados com as empresas GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI e SMIL - SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA, respectivamente.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Lei Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação e Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013.

Decreto nº 7.982, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente aos termos das Minutas do Instrumento Contratual nº. 202 e 203/2021/SESMA a serem celebrados com as empresas GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 41.374.686/0001-68 e SMIL - SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA inscrita no CNPJ nº 05.796.110/0001-25, respectivamente, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todos Contratos as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução dos Contratos e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução dos Contratos, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).”.

5- DA ANÁLISE

As Minutas dos Contratos a serem celebrados com as empresas GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 41.374.686/0001-68 e SMIL - SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.796.110/0001-25, respectivamente, tem suas origens no procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2021 - SESMA, com fundamento no que prescreve o Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ressaltamos que o procedimento de contratação direta obedeceu aos ritos obrigatórios constantes na Lei de Licitações, conforme análise anterior deste Núcleo pelo Parecer nº 0776/2021 – NCI/SESMA.

Conforme análise dos documentos acostados nos autos, observou-se nos autos que as Minutas dos Contratos, foram devidamente analisadas pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídico - NSAJ/SESMA, conforme termos do parecer nº 793/2021, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise das Minutas dos Contratos, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da lei nº 8.666/93, quais sejam: da fundamentação legal – cláusula primeira; da aprovação da Minuta – cláusula segunda; do objeto – cláusula terceira; da execução dos serviços – cláusula quarta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula quinta; das obrigações da contratante – cláusula sexta; obrigações da contratada – cláusula sétima; da fiscalização – cláusula oitava; do pagamento – cláusula nona; da atestação da nota fiscal/ fatura – cláusula décima; da dotação orçamentária – cláusula décima primeira; do

preço – cláusula décima segunda; da alteração dos Contratos – cláusula décima terceira; das sanções administrativas – cláusula décima quarta; da rescisão – cláusula décima quinta; dos casos omissos – cláusula décima sexta; da vigência – cláusula décima sétima; do registro no tribunal de contas do município dos Contratos – cláusula décima oitava; da publicação – cláusula décima nona; e do foro – cláusula vigésima.

Sendo assim, como o procedimento de contratação encontra-se em conformidade com a legislação desde a sua concepção, originando-se com a possibilidade da dispensa de licitação (Termo de Dispensa nº 022/2021), e como as Minutas apresentadas preencheram todos os requisitos legais indispensáveis, entendemos que os Contratos estão aptos às celebrações.

Por fim, e não menos importante, já foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REDENTOR**, objetivando atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM.

Desta forma, após todo o exposto, conclui-se:

6- CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que as Minutas dos Contratos nº 202 e 203/2021 a serem celebrados com as empresas GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 41.374.686/0001-68 e SMIL - SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.796.110/0001-25, respectivamente, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando o processo foi analisado

de maneira criteriosa, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, os Contratos nº 202 e 203/2021 – SESMA encontram-se aptos a serem celebrados e a gerarem despesas para a municipalidade, sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pela celebração dos Contratos nº 202 e 203/2021 com as empresas GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 41.374.686/0001-68 e SMIL - SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.796.110/0001-25, respectivamente;
- b) Pela publicação do extrato dos Contratos no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 24 de maio de 2021.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA